SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738943 - GO (2024/0335450-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	LAZARO OZORIO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO
OUTRO NOME	:	MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
		LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - GO041665
		JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041
		LARISSA DE MORAIS E SILVA - GO072507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Identificado proveito econômico mensurável, não se admite a utilização do valor da causa como critério primário de fixação de honorários advocatícios, sob pena de inversão da ordem normativa.

2. Configura-se inequívoca inovação recursal a alegação de matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, operando-se a preclusão consumativa e obstando o conhecimento do agravo interno quanto ao tema.

3. A ausência de impugnação específica a fundamentos da decisão monocrática agravada enseja o não conhecimento do agravo interno nessa extensão, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

4. O descabimento ou desprovimento do agravo interno não enseja, por si só, a aplicação automática da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo necessária a demonstração de manifesta inadmissibilidade do recurso.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60075272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c15a07d-a2ff-4b19-b7e6-44134269773e

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c15a07d-a2ff-4b19-b7e6-44134269773e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738943 - GO (2024/0335450-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	LAZARO OZORIO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO
OUTRO NOME	:	MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
		LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - GO041665
		JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041
		LARISSA DE MORAIS E SILVA - GO072507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Identificado proveito econômico mensurável, não se admite a utilização do valor da causa como critério primário de fixação de honorários advocatícios, sob pena de inversão da ordem normativa.

2. Configura-se inequívoca inovação recursal a alegação de matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, operando-se a preclusão consumativa e obstando o conhecimento do agravo interno quanto ao tema.

3. A ausência de impugnação específica a fundamentos da decisão monocrática agravada enseja o não conhecimento do agravo interno nessa extensão, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

4. O descabimento ou desprovimento do agravo interno não enseja, por si só, a aplicação automática da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo necessária a demonstração de manifesta inadmissibilidade do recurso.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática proferida às fls. 693-698, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, a

Documento eletrônico VDA59433043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:36
Código de Controle do Documento: c3e0ba78-12ba-468c-b1c3-82ceaa2c1786

fim de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam calculados sobre o proveito econômico efetivamente obtido pelos autores, correspondente ao valor atualizado da dívida declarada prescrita, observando-se o percentual fixado pelo Tribunal de origem.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 727-734), o agravante sustenta, em suma, a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais pelo proveito econômico, considerando os mesmos encargos praticados pela instituição financeira para atualização da dívida.

Contrarrazões apresentadas, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação da parte agravante ao pagamento de multa (e-STJ, fls. 743-756).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

No que tange ao argumento fundado no art. 85, § 2º, do CPC c/c o Tema 1.076/STJ — segundo o qual, reconhecida a prescrição do título e extinta a hipoteca, não haveria proveito econômico mensurável no caso, devendo prevalecer o valor da causa como base de cálculo dos honorários —, a decisão agravada afasta expressamente essa premissa. Ao definir a controvérsia, consigna que:

> *"o resultado útil do processo consiste na eliminação de obrigação patrimonial determinada, cujo montante pode estar sujeito a atualização, encargos contratuais ou consectários legais. A jurisprudência desta Corte e, de conseguinte, sua 4ª Turma, já assentou que, quando a tutela jurisdicional implica afastamento de obrigação pecuniária, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida cuja exigibilidade foi excluída, por refletir o ganho patrimonial efetivo do vencedor" (e-STJ, fl. 696).*

Na sequência, conclui de forma direta que *"identificado proveito econômico mensurável, não se admite a utilização do valor da causa como critério primário, sob pena de inversão da ordem normativa"* (e-STJ, fl. 697).

Quanto ao argumento fundado no Tema 968/STJ c/c art. 884 do Código Civil — segundo o qual não poderia o proveito econômico ser atualizado pelos mesmos encargos praticados pela instituição financeira para a cobrança do título prescrito, sob pena de enriquecimento sem causa —, cumpre registrar que nem o Tema 968/STJ, nem o art. 884 do Código Civil são mencionados na decisão, o que se explica pelo fato de esse argumento ter sido suscitado apenas posteriormente, no próprio agravo interno.

Não tendo sido suscitada a matéria nas contrarrazões do recurso especial da parte ora agravante, revela-se inviável, ante a ocorrência de preclusão consumativa, a dedução da questão no presente agravo interno, por configurar manifesta inovação recursal. E, verificada a inovação

Documento eletrônico VDA59433043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:36
Código de Controle do Documento: c3e0ba78-12ba-468c-b1c3-82ceaa2c1786

recursal, consistente na instauração de discussão sobre tema não ventilado no recurso especial, resta obstado o conhecimento do agravo interno neste ponto.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. ART. 11 DA LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do ato de concessão de anistia, a fim de obter as promoções do de cujus para suboficial com os proventos da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente. 2. Não tendo sido suscitada a matéria nas contrarrazões ao recurso especial interposto pela parte ex adversa, é inviável, em razão da preclusão consumativa, a apresentação de questão no presente agravo interno por manifesta inovação recursal. 3. Ocorrida a inovação recursal, consubstanciada na inauguração de discussão sobre questão que não foi ventilada nas contrarrazões, fica obstado o conhecimento do agravo interno. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.231.554/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)*
>
> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGO JUDICIAL DE OBRA. FORTUITO INTERNO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Nas hipóteses em que se tratar de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, por culpa exclusiva do promitente vendedor, a devolução das parcelas pagas deve ocorrer em sua integralidade, incluindo-se a comissão de corretagem." (AgInt no AREsp n. 2.151.315/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.126.319/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*
>
> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Razões de decidir 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. II. Dispositivo 3. Negado provimento ao agravo interno. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.969.349/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)*

Ademais, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática relativos ao óbice da Súmula 7/STJ, à distinção ontológica entre valor da causa e proveito econômico, à ordem sucessiva (não alternativa) das bases do art. 85, § 2º, CPC, à vedação da inversão da ordem normativa do art. 85, § 2º, CPC e ao prejuízo à

Documento eletrônico VDA59433043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:36
Código de Controle do Documento: c3e0ba78-12ba-468c-b1c3-82ceaa2c1786

parte vencedora com a redução da verba honorária, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*
>
> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, **a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.** 2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, Relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Por fim, no que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da referida multa não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

Documento eletrônico VDA59433043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:36
Código de Controle do Documento: c3e0ba78-12ba-468c-b1c3-82ceaa2c1786

DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59433043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:36
Código de Controle do Documento: c3e0ba78-12ba-468c-b1c3-82ceaa2c1786

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.738.943 / GO

Número Registro: 2024/0335450-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
518539391 51853939120218090084

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAZARO OZORIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO
OUTRO NOME	: MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
	LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - GO041665
	JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041
	LARISSA DE MORAIS E SILVA - GO072507
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

Documento eletrônico VDA60022531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: b4fdd744-4e94-4250-a745-3b856e663825

AGRAVADO	:	LAZARO OZORIO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO
OUTRO NOME	:	MARIA APARECIDA DE PAULA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
		LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - GO041665
		JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041
		LARISSA DE MORAIS E SILVA - GO072507

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: b4fdd744-4e94-4250-a745-3b856e663825